

**ALINHAMENTO REALIZADO POR MEIO DO CONVÊNIO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA (“CONVÊNIO”) CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS: DISPÕE SOBRE AS REGRAS EXPEDIDAS PELA CVM E PELA ANBIMA ACERCA DA METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DO PERFIL DOS INVESTIDORES.**

As superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM – SMI – e de Relações com Investidores Institucionais – SIN – e a superintendência de Supervisão de Mercados da ANBIMA, em reunião realizada em 16 de novembro de 2020, no âmbito do plano de trabalho previsto no convênio, realizaram discussão e alinhamento sobre as regras expedidas pelas duas entidades acerca da metodologia de classificação do perfil dos investidores.

**CONSIDERANDO QUE**

(i) a Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2013 (“ICVM 539”), conforme alterações, estabelece, em seu artigo 2º, que as pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição devem verificar a adequação dos produtos, serviços e operações aos objetivos, situação financeira e conhecimento dos clientes, devendo, para isso, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º, analisar nove itens mínimos;

(ii) o art. 3º das Regras e Procedimentos de Suitability da ANBIMA estabelece que as instituições participantes da ANBIMA, na classificação de seus investidores, devem considerar, no mínimo, três perfis que deverão ter as características a seguir: I. perfil 1: investidor que declara possuir baixa tolerância a risco e que prioriza investimentos em produtos de investimento com liquidez; II. perfil 2: investidor que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital no longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; e III. perfil 3: investidor que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos;

(iii) com base nas Regras e Procedimentos acima, a Supervisão de Mercados da ANBIMA vem exigindo que, nas metodologias de classificação dos perfis de investidores das instituições participantes, todo cliente que declarar ser avesso a riscos e necessitar de liquidez nos investimentos deve ser classificado no perfil mais conservador adotado pela instituição, independentemente das outras respostas que tenha assinalado no questionário de suitability;

(iv) algumas instituições supervisionadas alegaram haver conflito entre as regras do regulador e da autorregulação da ANBIMA, apontando que a regra estabelecida pelo artigo 2º da ICVM 539 constitui nove itens mínimos a serem considerados na classificação do perfil dos investidores. Dessa forma, para estarem em conformidade com a regulação vigente, não poderiam classificar um cliente em um perfil mais conservador com base em apenas dois destes itens – como é exigido pela ANBIMA na descrição do perfil 1 das Regras e Procedimentos de Suitability.

**ESCLARECEMOS QUE**

O artigo 2º da ICVM 539 exige que os distribuidores de produtos de investimento verifiquem se tais produtos

são adequados aos objetivos de investimento, situação financeira e conhecimentos de cada cliente, estabelecendo, para isso, a necessidade de análise de três informações mínimas a serem coletadas dos clientes dentro de cada uma dessas perspectivas. Dessa forma, por exemplo, para verificação dos objetivos de investimento dos clientes, devem ser verificados: 1. suas preferências declaradas em relação à assunção de riscos, 2. o período que deseja manter seus investimentos e 3. as finalidades desses investimentos.

Já a regra estabelecida pelo artigo 3º das Regras e Procedimentos de Suitability da ANBIMA estabelece que o cliente que possua aversão a riscos e objetivos, ou finalidades de curto prazo ou situação financeira que exijam que os investimentos realizados estejam sempre disponíveis para resgate (necessita de liquidez nos investimentos), deve receber o perfil de investidor que permita apenas a recomendação de produtos ou de uma carteira de investimentos que atendam a essas preferências de riscos e à necessidade de liquidez.

Dessa forma, a exigência adicional trazida pela ANBIMA estabelece um detalhamento maior sobre como devem ser consideradas as informações coletadas dos clientes, em conformidade com todos os critérios estabelecidos na ICVM 539. A norma de autorregulação busca, assim, assegurar que os clientes não recebam recomendações inadequadas às questões de risco e liquidez, promovendo maior segurança aos investidores e assertividade aos distribuidores quando da realização das recomendações de investimento.

Não há, portanto, qualquer divergência entre os propósitos de verificação estabelecidos pelo artigo 2º da ICVM 539 e a exigência realizada pela ANBIMA com base nas regras estabelecidas no artigo 3º das Regras e Procedimentos de Suitability, ou impedimentos que dispensem a plena observância de ambas as regras, por parte das instituições distribuidoras de produtos de investimento sujeitas à fiscalização das entidades reguladora e autorreguladora.

Esclarecemos que as instituições participantes da ANBIMA, após análise dos objetivos, situação financeira e conhecimento dos clientes, com base nos nove itens mínimos estabelecidos pela ICVM 539, adotando critério de pesos para cada um desses itens, de forma a potencializar os quesitos que tratam da aversão a riscos pelo cliente e da necessidade de liquidez em seus investimentos, devem verificar se o cliente possui aversão a riscos e necessitam de liquidez em seus investimentos, devendo, neste caso, atribuir um perfil que permita a recomendação apenas de produtos ou de uma carteira de investimentos que atenda a essas características (baixo risco e liquidez nos investimentos), em consonância com a regra divulgada pela ANBIMA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS – SMI**

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – SIN**

**SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS – ANBIMA**